



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13.808/000.187/89

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11814

Recurso nº: 98.714 - IRPJ - Ex. de 1988

Recorrente: LUCIANO WERTHEIN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: D.R.F. em São Paulo - SP..

IRPJ - INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

A pessoa jurídica incorporada deverá apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente à data da incorporação, considerando-se ocorrido o evento na data da deliberação que o tiver aprovado e devendo o respectivo imposto ser pago em até seis quotas mensais e consecutivas, a partir do mês previsto para a entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO WERTHEIN INCOPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

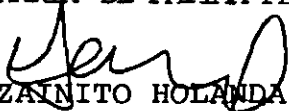
Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

= PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.808/000.187/89-76

RECURSO Nº: 98.714
ACORDÃO Nº: 103-11814
RECORRENTE: LUCIANO WERTHEIM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUCIANO WERTHEIM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede à Rua Tabapuã, nº 627, conjunto 102, Itaim Bibi, São Paulo, SP, recorre a este Conselho da decisão de fls.12 e 13, prolatada pela autoridade monocrática, que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 02.

Através de revisão "ex-offício" da declaração de rendimentos, alterou-se o vencimento das parcelas do IRPJ, relativas ao exercício de 1988, por considerar que a primeira das seis quotas do imposto venceria em 30.09.88, ao invés de 31.10.88.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.01, onde resume sua defesa, afirmando que a notificação teria sido emitida em desacordo com o item 5 da Instrução Normativa/SRF nº 77/86.

Às fls. 12 e 13 a autoridade administrativa de primeira instância mantém integralmente o lançamento, por considerar que:

- a) a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, como dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72;
- b) a tese apresentada pela defendente não pode ser aceita como instrumento capaz de modificar o lançamento, pois não explicita as razões a que levam a co

cluir que a emissão da notificação esteja em desacordo com a IN 77/86;

c) o período-base de apuração do lucro real da empresa incorporada encerrou-se em 31.08.88, donde se estabelece, como data de incorporação, 31.08.88;

d) a data de vencimento da primeira parcela, indicada na notificação (30.09.88), corresponde ao último dia útil do mês subsequente à incorporação, como prevê o Decreto-Lei 2323/87, em seu art. 11.

Em 25.09.90, através do AR de fls. 15, foi o contribuinte cientificado de tal decisão, tendo interposto, contra ela, em 18.10.90, o Recurso de fls. 16 a 19, onde pede a anulação do lançamento, por entender que:

a) a deliberação sobre a incorporação só foi tomada em 30.09.88, mediante a aprovação dos atos respectivos e a aprovação da incorporação, com a extinção da sociedade incorporada (doc. de fls. 42 a 44);

b) as demonstrações financeiras, levantadas em 31.08.88, serviram para apuração e avaliação do patrimônio líquido incorporado, bem como para a elaboração da declaração de rendimentos e apuração do imposto de renda devido, não existindo, nesta data, qualquer decisão a respeito da incorporação;

c) a recorrente agiu no estrito cumprimento da Instrução Normativa nº 77/86 que, em seu item 5, dispõe:

"5. Nos casos de incorporação, fusão e cisão de que trata o artigo 33 da Lei nº 7.450/85, deverão ser observadas as normas seguintes:

5.1. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá oferecer à tributação o lucro real relativo aos resultados das operações, realizadas a partir do dia seguinte ao do encerramento do último



período-base, até a data da ocorrência de qualquer dos eventos referidos (...).

.....

5.4. Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

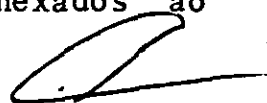
5.5. O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação (...).

.....

5.6. A declaração de Rendimentos deverá ser entregue ao Órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento".

Por fim, sentindo-se amparada pelo art. 100, §. único, do CTN, por ter agido em inteiro acordo com norma emanada do próprio Secretário da Receita Federal, ressalta, ainda, que a Notificação de lançamento apresentada equivoca-se ao exigir a totalidade do imposto de renda devido, pois este já foi recolhido tempestivamente, como atestam as cópias dos DARF's anexados ao processo às fls. 61 a 66.

É o relatório.



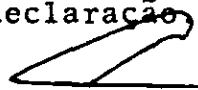
V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, há que ser acolhida a pretensão da recorrente, pelas seguintes razões:

- 1) O lançamento original e a decisão recorrida exigiram o pagamento de seis quotas de 1.197,64 OTN, cada, vencendo-se a primeira em 30.09.1988;
- 2) Conforme Darfs de fls.61 a 66 as referidas quotas foram todas recolhidas, não cabendo, portanto, exigir-se a totalidade do imposto devido, no exercício de 1988, como o fez o lançamento objeto do presente litígio;
- 3) Assiste, pois, razão à recorrente ao insurgir-se contra a cobrança da totalidade de um imposto que já foi recolhido, admitindo, apenas a hipótese a exigência dos juros e multa de mora, pela postergação do recolhimento, se essa tivesse ocorrido, o que tenta demonstrar que não ocorreu;
- 4) Igualmente tem razão a recorrente ao invocar a Lei 7.450/85 e a IN 77/86, em respaldo ao seu procedimento fiscal;
- 5) Nos termos do art.33, incisos II e III da Lei nº 7.450/80, do art.11 do D.L. 2323/87, combinados com os itens 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da IN 77/86, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da incorporação, tomando por base o balanço levantado no máximo até trinta dias antes da deliberação, sendo que o imposto respectivo deverá ser pago em até seis quotas mensais e consecutivas, a partir do mês previsto para a entrega da declaração. E,



ainda, que se considera ocorrida a incorporação na data da deliberação que a aprovar.

- 6) Conforme elementos constantes dos autos, o evento da incorporação se deu em 30.09.88 (docs. de fls. 42 a 54); a declaração de rendimentos foi apresentada em 25.10.88, relativamente a período-base de 01.01.88 a 31.08.88 (docs. de fls. 03 a 08); e o imposto devido teve seu pagamento dividido em seis quotas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31.10.88 (docs. de fls. 03v e 61 a 66);
- 7) Como se vê, se a incorporação ocorreu em 30.09.88, nenhum reparo cabe ao procedimento da recorrente de apresentar a declaração de rendimentos em 25 de outubro de 1988 (dentro do mês subsequente ao evento), nem, tampouco, de iniciar o pagamento do imposto respectivo, em 31.10.88 (dentro do mês previsto para a entrega da declaração);
- 8) Convém relembrar que, segundo disposição expressa do subitem 5.4 da IN 77/86 "considera-se ocorrido o evento, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão";
- 9) É de se concluir, portanto, que a empresa agiu com amparo nos dispositivos legais e normativos citados.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.